

RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS IMPACTOS RESULTANTES PARA A COMUNIDADE

RESOCIALIZATION OF THE DETAINED IN THE BRAZILIAN PROFESSIONAL SYSTEM AND THE RESULTING IMPACTS FOR THE COMMUNITY

Talitha Mariana Souza Cemin¹
Demerson Souza de Oliveira²
Letícia Vivianne Miranda Cury³

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar o sistema prisional brasileiro, no que tange a reinserção do preso na sociedade. Será observado os termos legais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como, o modo como as autoridades atuam para aplicar as políticas públicas e a lei de execução penal (que apesar de ser de 1984, ela é uma lei atual), com a finalidade de inserir o egresso na sociedade. Trata-se de um estudo amplo, no qual foram observados o sistema carcerário estadual e o sistema carcerário federal, neste é possível identificar uma maior organização, que segue até mesmo regras de tratados internacionais, por exemplo, as “Regras de Mandela”. Aquele, por sua vez, observa-se que os presos vivem situações degradantes e desumanas.

71

Palavras-chave: Condenado. Lei de Execução Penal. Direitos e Garantias Fundamentais. Sistema Penitenciário Brasileiro.

ABSTRACT: This article aims to analyze the Brazilian prison system, regarding the reintegration of the prisoner into society. The legal terms of the Brazilian legal system will be observed, as well as the way in which the authorities act to apply public policies and the criminal execution law (which, despite being from 1984, is a current law), in order to insert the egress in society. It is a broad study, in which the state prison system and the federal prison system were observed, in which it is possible to identify a larger organization, which even follows the rules of international treaties, for example, the “Mandela Rules”. In turn, it is observed that prisoners live in degrading and inhumane situations.

Keywords: Condemned. Penal Execution Law. Fundamental Rights and Guarantees. Brazilian Penitentiary System.

¹ Graduanda do curso em bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas.

² Graduando do curso em bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas.

³ Mestre em Corrupção e Estado de Direito e em Direito Penal. Ambos pela Universidade de Salamanca.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar o Sistema Penitenciário Brasileiro, como também a realidade que a sociedade enfrenta depois da sentença condenatória. Estamos diante de uma evidente transgressão ao princípio que defende a dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos e garantias essenciais preservados na Constituição Federal do Brasil.

Destaca-se que foram realizadas pesquisas por meio de artigos e livros escritos por vários autores que abordam este tema. Neste artigo, ocorrerá a exposição do contexto histórico do sistema prisional e as suas características. Sob diversas perspectivas temporais e ângulos de observação, são examinados vários elementos que caracterizam a situação dos reclusos. O enfoque recai na interação interna e nos maus tratos vivenciados no interior das instituições penitenciárias.

Nesse sentido, ocorrerá também o estudo de maneira específica da Lei de Execução Penal, abordando seus propósitos e metas. São enfocados tópicos como a ocupação laboral dos detentos, bem como as circunstâncias de saúde, educação e apoio disponibilizadas aos reclusos nos espaços atrás das grades.

Por fim, ressalta-se o impacto da prisão na vida de um indivíduo, assim como as ramificações desse encarceramento. Dentro desse cenário, torna-se visível a complicada natureza do sentido por trás de uma sentença de privação de liberdade para o condenado, juntamente com os consideráveis obstáculos relacionados à reintegração no mercado de emprego.

DESENVOLVIMENTO

Por sua própria natureza, o ser humano é inerentemente político, o que implica que para manifestar sua verdadeira essência, é essencial a coexistência em uma comunidade. É mediante esse envolvimento com seus pares que ele amadurece, evolui e amplifica suas vivências. Alcançar seu máximo potencial não é viável ao viver unicamente numa esfera restritamente privada e individual.

Torna-se claro que a criação de um convívio social equilibrado inevitavelmente demanda a presença de regulamentos. Cada comunidade requer diretrizes e restrições particulares, alinhadas com sua cultura e tradições individuais.

Conforme explica o Antônio Bento, o direito não visa ao aperfeiçoamento interior do homem; essa meta pertence à moral. Não pretende preparar o ser humano para uma vida supra terrena, ligada a Deus, finalidade buscada pela religião. Nem se preocupa em incentivar a

cortesia, o cavalheirismo ou as normas de etiqueta, campo específico das regras de trato social, que procuram aprimorar o nível das relações sociais.⁴

Com base nesse conceito, torna-se evidente a relevância do campo jurídico e suas implicações na esfera coletiva. O papel do Direito reside em estruturar e normatizar o comportamento humano na comunidade, visando atingir o interesse coletivo.

Ao discutir a origem do Direito como um mecanismo de gestão de disputas dentro do contexto social, é importante abordar igualmente as medidas punitivas. Estas representam uma maneira de repreender aqueles que violam as normas e regulamentos da comunidade. Tais penalidades existem desde tempos antigos, destacando-se os princípios fundamentais da Lei de Talião, notoriamente conhecida como o Código de Hamurabi, cujo ditado "olho por olho, dente por dente" ilustra esse princípio.⁵

Durante a Idade Média, caracterizada por um fervor religioso evidente, os delitos eram interpretados como manifestações do pecado, implicando que os infratores eram, acima de tudo, indivíduos em desacordo com princípios religiosos.

As sanções na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu.⁶ A amputação dos braços, a força, a roda e guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como, por exemplo, a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo (SILVA, 2008).⁷

Com o advento da era moderna, o aumento das áreas urbanas trouxe consigo um agravamento da criminalidade. O considerável agrupamento populacional gerou o surgimento de zonas periféricas urbanas com condições inadequadas de vida, o que resultou em um

⁴ BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**, 10^a ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 8-9.

⁵ MELLO FILHO, Rogério Machado. **Direito Penal Medieval e Moderno**. Direito Net. 2003. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1097/Direito-Penal-Medieval-e-Moderno>. Acesso em: 24 ago. 2023.

⁶ MARCIAL, Fernanda Magalhães. **Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário**. Jus.com.br, 2003; Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4458/os-direitos-humanos-e-a-etica-aplicada-ao-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

⁷ OLIVEIRA, Hiderline Câmara de. **Códigos de sustentação da linguagem no co-tidiano prisional do Rio Grande do Norte: Penitenciária Estadual de Parnamirim**. 2010. 148 f. Tese (Pós graduação em Ciências Sociais)- Universidade de Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/18550?mode=full>. Acesso em: 24 ago. 2023; SILVA, Vanderlan Francisco da. **Conflitos e violências no universo penitenciário brasileiro**. Porto Alegre: Sulina, 2008.

acentuado aumento da marginalização.⁸ Essa, efetivamente, representa uma das razões preponderantes para a disseminação do crime na sociedade.

No entanto, nesse contexto, o homem já não mais mantinha as perspectivas antigas ou medievais; os ideais e filosofias também passaram por uma evolução. Durante a era moderna, as punições já não são tão rigorosas e cruéis, uma vez que aquela característica de negligenciar a dignidade do ser humano foi abandonada nos tempos medievais. Um marco que sinaliza o advento de um novo Direito Penal pautado pela legalidade, proporcionalidade e utilitarismo ocorreu em 1764 com a publicação da obra "Dos Delitos e das Penas" por Cesare Bonesana Beccaria.

Nesse ambiente de afastamento da conotação religiosa, ênfase na responsabilidade coletiva, avanço urbano e modernização, bem como a consideração pela dignidade humana, a utilização da pena privativa de liberdade também ganha destaque. As instituições prisionais almejam atingir um propósito genuíno: reformar e reintegrar o indivíduo à sociedade. Esse fenômeno é relativamente recente no âmbito do Direito Penal, uma vez que a prisão, em épocas anteriores, era reservada apenas para os criminosos aguardando julgamento.

O Brasil não se diferenciou nesse aspecto. Até 1830, conforme estabelecido pelo Código Criminal do Império, apenas aqueles que aguardavam julgamento eram detidos. "No desfecho do século XIX, influenciado tanto pela Proclamação da República quanto pela Abolição da Escravatura, o Código Penal de 1890 já contemplava certas formas de encarceramento, como a reclusão." E a problemática não é exclusivamente contemporânea, visto que no século XX, o sistema penitenciário brasileiro já apresentava indícios de precariedade.⁹

Como foi mencionado anteriormente, devido à sua complexa natureza social, o ser humano frequentemente pode se tornar uma ameaça para os seus semelhantes, motivado por variados fatores. O papel do Direito é justamente equilibrar a convivência na sociedade e sancionar aqueles que realizam ações contrárias ao bem coletivo. Dentro dessa perspectiva, uma das medidas punitivas mais empregadas, tanto atualmente como ao longo da história humana, é o encarceramento.

Nesse sentido, é compreendido que dentro desse contexto político e social, o ser humano não foi destinado a permanecer em confinamento. A liberdade está intrinsecamente

⁸ JÚNIOR, Luiz Augusto de Oliveira. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto – Portugal, vol. 6, Número XI, 900 páginas, 18 de dez. de 2020.

⁹ LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema Prisional Brasileiro**. UNIPAC – Barbacena, 2011. Disponível em: Sistema prisional Brasileiro - Repositório Institucional FUPAC/UNIPAC. Acesso em: 24 ago. 2023.

ligada à sua natureza. Logo, privá-lo disso não apenas visa resguardar os demais dos perigos representados pelo criminoso, mas também constitui uma forma de penalidade que, quando aplicada adequadamente, pode ser altamente eficaz para a sua reintegração na sociedade. As instituições designadas para abrigar esses transgressores são as prisões.¹⁰

Com a adoção da privação de liberdade como consequência para uma ampla gama de delitos, práticas punitivas como a pena de morte, a tortura e outras formas de violência gradativamente perderam força. Isso está intrinsecamente relacionado ao cenário de busca e defesa dos direitos originados da dignidade da pessoa humana, caracterizando os princípios modernos e contemporâneos.

Dessa forma, o sistema carcerário desempenha um papel crucial para o Estado no gerenciamento do desafio da criminalidade. No contexto brasileiro, exemplifica a mais severa das penalidades no âmbito do processo penal. É relevante destacar, adicionalmente, que no Brasil a população encarcerada continua crescendo anualmente, alcançando a posição de terceira maior população carcerária global, com mais de 726 mil indivíduos detidos.¹¹

Apesar de ser um desafio antigo, a crise no sistema penitenciário continua a agravar-se progressivamente. É algo frequentemente mencionado nos noticiários diários a ocorrência de tumultos, fugas, distúrbios e crimes dentro das prisões brasileiras. O que inicialmente deveria servir como um meio para a reintegração e reeducação do indivíduo recluso, transforma-se em um ambiente caracterizado por condições insustentáveis de subsistência, o que por sua vez contribui para a marginalização dos detentos.

Quanto ao sistema carcerário brasileiro, as dimensões dos problemas são tão extensas que se trata de um assunto abrangente, cercado por diversas controvérsias. Tanto estudiosos quanto o público percebem claramente a negligência governamental em relação a essa esfera. Não se vislumbram estratégias visando aprimoramento ou potencial solução para essa crise penitenciária. Ao invés de ser vista como uma oportunidade de recomeço, a prisão parece ser mais uma manifestação de retaliação estatal contra o detento.

Também é importante enfatizar o perfil da população encarcerada no Brasil, tornando-se claro que a criminalidade é resultado de um contexto histórico marcado por uma

¹⁰ FORTES, Wanessa Mota Freitas. **Sociedade, direito e controle social**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/sociedade-direito-e-controle-social/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

¹¹ VERDÉLIO, Andreia. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo**. Agência Brasil. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 25 ago. 2023.

considerável disparidade social. No cenário brasileiro, a maioria dos detentos é composta por jovens de origem negra que residem em áreas periféricas. De acordo com informações recentes da revista Politize, 65% dos indivíduos encarcerados no país são afrodescendentes.¹²

No que diz respeito às sanções que implicam a perda de liberdade, há três categorias: reclusão e detenção, empregadas em casos de crimes, e prisão simples, imposta para contravenções penais. Essas penalidades serão implementadas de maneira progressiva, o que significa que é viável, dentro dos parâmetros legais, realizar a transição entre regimes. Esse processo ocorre da forma mais rigorosa para a menos rigorosa, conforme interpretado pelo juiz responsável.¹³

DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Inicialmente, a fim de proporcionar uma compreensão mais aprofundada, é essencial apresentar a definição de Execução Penal. Sob essa perspectiva, Guilherme de Sousa Nucci fornece uma explicação de que a execução penal consiste em um procedimento voltado para a aplicação da pena ou da medida de segurança estabelecida na sentença. Trata-se de um processo independente, que não se confunde com o processo penal de conhecimento, possuindo seus próprios autos, legislação específica e procedimento próprio.¹⁴

76

É relevante destacar que o elemento fundamental subjacente à execução penal é a presença de um título executivo judicial, o qual pode ser uma sentença condenatória -para impor uma pena privativa de liberdade ou uma restritiva de direitos- ou uma sentença absolutória imprópria (quando é necessário cumprir uma medida de segurança), ambas transitadas em julgado. Adicionalmente, também estão sujeitas a execução as decisões que homologam transações penais emitidas nos Juizados Especiais Criminais.¹⁵

Cabe ressaltar que a execução penal constitui um processo distinto, possuindo um caráter tanto jurisdicional (ocorrendo diante da autoridade judicial) quanto administrativo (envolvendo diversas medidas para o condenado ou o inimputável). Portanto, seus propósitos compreendem a efetivação das determinações presentes na sentença, assim como a aplicação da

¹² MEIRELES, Carla. **Brasil e sua população carcerária**. Politize, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

¹³ LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Brasil. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

penalidade e a reintegração do indivíduo condenado ou internado, visando prepará-lo para o convívio social.¹⁶

A execução penal se desenrola em âmbitos administrativo e jurisdicional, sendo que o último prevalece de maneira predominante. Isso se deve ao fato de que, embora uma parcela das etapas da execução penal esteja relacionada às providências sob a responsabilidade das autoridades penitenciárias, é incontestável que a base da execução reside em uma sentença penal condenatória, uma sentença absolutória imprópria ou uma decisão que homologa transação penal. Vale ressaltar que o cumprimento coercitivo desses títulos só pode ser ordenado pelo Poder Judiciário.

Ademais, é indubitável que mesmo durante as fases de intervenção administrativa, é assegurado ao indivíduo condenado o acesso ao Poder Judiciário. Além disso, todas as garantias que lhe são intrínsecas, como a defesa abrangente, o contraditório, o processo justo, a imparcialidade do juiz, o direito à apresentação de provas, o direito de ser ouvido e outras, estão disponíveis a ele.¹⁷

É válido destacar que, em geral, o indivíduo condenado não necessita ser notificado no âmbito do processo de execução penal, uma vez que já possui conhecimento da acusação formulada durante o processo de conhecimento e da sentença proferida ao final deste. Entretanto, faz-se necessário salientar uma exceção, que ocorre quando se trata da execução forçada da pena de multa. Nesses cenários, a citação do condenado é requerida, pois tal processo pode resultar na restrição e subsequente venda judicial de seus bens.¹⁸

Com isso, é importante esclarecer a respeito dos indivíduos envolvidos na Execução Penal, e a esse respeito, Júlio Fabbrini Mirabete declara que o executor (sujeito ativo) na execução penal é o Estado. É importante enfatizar que, no processo de conhecimento, a vítima pode desempenhar o papel de autor em ações penais privados ou atuar como assistente de acusação no decorrer de ações penais públicas. No caso de falecimento ou ausência da vítima, esses papéis podem ser assumidos por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, conforme estipulado nos artigos 31 e 268 do Código de Processo Penal.¹⁹

¹⁶ NOGUEIRA, Mateus de Carvalho. **Uma análise sobre o direito de Execução Penal**. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/336470-uma-analise-sobre-o-direito-de-execucao-penal>. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo. Editora Atlas, 2002.

¹⁸ AVENA, Norberto. **Execução Penal: Esquematizado**. 1. Ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

¹⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo. Editora Atlas, 2002.

No tocante ao sujeito passivo, refere-se ao indivíduo submetido à execução, ou seja, aquele a quem é imposta uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou é aplicada uma medida de segurança. Conforme se evidencia no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 7.210/1984, no caso de uma pena privativa de liberdade, o sujeito passivo pode ser tanto o detento condenado quanto o provisório. Além disso, também pode ser objeto de execução aquele que não cumprir a transação penal homologada nos Juizados Especiais Criminais.²⁰

Destaca-se o objetivo da Lei de Execução Penal - LEP que se encontra no art. 1º da lei 7.210/1994, que diz a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A partir desse regramento, infere-se que a execução penal pode ser compreendida como o conjunto de normas e princípios cujo objetivo é tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança.²¹

Pode-se concluir que o propósito da execução penal abrange a prestação de auxílio e apoio para adquirir os recursos necessários a possibilitar o retorno do condenado e do interno à sociedade em circunstâncias propícias para sua reintegração, sem se confundir com qualquer sistema de abordagem que busque impor uma quantidade específica ou hierarquia de valores, em oposição aos direitos individuais do indivíduo condenado.

DO TRABALHO DO PRESO

Considera-se trabalho a atividade exercida por detentos ou internos no interior, ou fora do estabelecimento prisional, sujeita à devida compensação financeira. Levando em conta seu papel regenerador e a perspectiva de que o trabalho atua como um elemento de reabilitação, disciplina e preparação para o futuro profissional, sua realização é reconhecida como um direito (conforme o artigo 4I, II, da Lei de Execução Penal) e, simultaneamente, um dever do condenado durante o cumprimento da pena (de acordo com o artigo 39, V, da LEP). Em outras palavras, a

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

²¹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 ago. 2023; BARRETO, Sidnei Moura. **Dos objetivos e da aplicação da lei de execução penal**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74324/dos-objetivos-e-da-aplicacao-da-lei-de-execucao-penal/>. Acesso em 27 ago. 2023.

participação em atividades laborais, devidamente recompensadas, é obrigatória para o preso, de acordo com suas habilidades e capacidades (NUCCI, 2012, p. 999).²²

Sob nenhuma circunstância, deve-se confundir isso com trabalho forçado, uma vez que tal prática é expressamente proibida pela Constituição, conforme estipulado no artigo 5º, XLVII, "c". Isso implica que, caso o condenado recuse-se a trabalhar, ele não pode ser coagido ou obrigado a realizar uma tarefa específica; no entanto, essa atitude resultará em uma infração grave, de acordo com os artigos 39, incisos V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal. Consequentemente, ele estará sujeito às penalidades disciplinares estabelecidas por lei.²³

A atividade laboral interna do detento (aquela realizada no interior da instituição prisional), constituindo uma obrigação cujo não cumprimento resulta em penalidades disciplinares, não está regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (conforme o artigo 28, § 2º, da Lei de Execução Penal). Dessa forma, a relação estabelecida é de natureza pública, não configurando um contrato de trabalho. Como resultado, não há obrigações sociais associadas aos valores remunerados pela utilização dessa força de trabalho, tais como aviso prévio (tanto indenizado quanto não indenizado), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), descanso remunerado semanal, férias e décimo terceiro salário (AVENA, 2014, p.27).²⁴

No que diz respeito à atividade laboral interna, conforme os artigos 30 a 35 da Lei de Execução Penal, assim como o trabalho externo, regulamentado pelo artigo 36 da mesma lei, é estabelecido que o detento e o interno têm o direito de receber uma remuneração adequada, estabelecida com base em uma tabela prévia que, de acordo com o artigo 29 da LEP, não deve ser inferior a três quartos do salário-mínimo. Isso implica na eliminação da possibilidade de utilização de mão de obra prisional sem remuneração (NUCCI, 2012, p. 1000).²⁵

Ademais, o artigo 29, § ° (LEP), estabelece que o produto da remuneração será realizado o desconto da indenização do dano *ex relicto*. Observe:

- Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.
- § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
 - b) à assistência à família;
 - c) a pequenas despesas pessoais;

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

²³ PRADO, Rodrigo. **A assistência ao preso e ao egresso na execução penal**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-presos/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

²⁴ AVENA, Norberto. **Execução Penal: Esquematizado**. 1. Ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.²⁶

Assim, o detento tem a oportunidade de exercer trabalho tanto dentro do estabelecimento prisional, como estipulado pelo artigo 29 da Lei de Execução Penal, ou externamente, que se aplica somente aos condenados em regime aberto, conforme definido nos artigos 36 e 37 da mesma lei. Contudo, existem limitações quanto à possibilidade de trabalho fora das instalações do complexo prisional para o indivíduo que está cumprindo pena em regime fechado.

DA REMIÇÃO

A expressão "Remição" se refere ao resgate ou recuperação mediante pagamento de algo. É importante destacar que a forma correta conforme estabelecida pela LEP é "Remição" com "Ç", conforme indicado pelo artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal. O conceito de Remição assegura ao condenado o direito de reduzir parte do tempo de cumprimento da pena por meio do trabalho ou estudo, como previsto no artigo 126, caput, da LEP. Observa-se que a remição através do trabalho é aplicável somente aos condenados que estão cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto.²⁷

80

Além disso, a remição é um benefício que pode ser aplicado a detentos submetidos aos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como àqueles que estão em liberdade condicional e os presos provisórios, como estabelecido pelo artigo 126, caput e §§ 6º e 7º, da Lei de Execução Penal. A contabilização do tempo é realizada mediante a conversão de um dia de pena a cada três dias de trabalho ou, no caso do estudo, a cada doze horas de frequência escolar, como determina o artigo 126, § 1º, da LEP.

Por fim, os Tribunais Superiores têm entendido que é possível a remição por outros meios externos ao artigo 126 da LEP, por exemplo, por coral, ENEM. A fundamentação dos tribunais é que se trata de uma remição ficta, embasado no § 4º do art. 126.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

²⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo. Editora Atlas, 2002.

DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

A ressocialização do preso refere-se ao processo de reabilitação e reintegração de indivíduos condenados por cometer crimes na sociedade. O objetivo fundamental da ressocialização é transformar os detentos em cidadãos produtivos, capazes de contribuir de forma positiva para a sociedade após o cumprimento de suas penas. Em vez de apenas impor punições e isolamento, o sistema de justiça busca oferecer oportunidades para que os presos adquiram habilidades, educação e apoio emocional, a fim de reduzir a reincidência criminal.

É comum conhecimento que todos os indivíduos têm a garantia de receber tratamento equitativo e serem considerados de maneira imparcial no contexto das proteções estabelecidas pela Constituição. Nesse contexto, é responsabilidade inequívoca do Estado empenhar-se para evitar qualquer transgressão desses direitos fundamentais. No entanto, é importante destacar que, mesmo quando se trata da população carcerária, que muitas vezes é marginalizada pela sociedade, esses direitos devem igualmente ser estendidos.

É evidente que o propósito transcende a mera imposição de punição ou a penalização que o detento deve enfrentar devido à transgressão cometida. Isso envolve a necessidade de reeducação, reintegração e ressocialização do indivíduo, visando efetivamente capacitá-lo a voltar a conviver em sociedade sem causar prejudicar a seus semelhantes. É crucial acreditar que, de alguma maneira, suas ações futuras se distinguirão das praticadas anteriormente à condenação e que, conseqüentemente, deixará de ser um cidadão problemático (ALVIM, 2006).²⁸

Essa reinserção na sociedade deve ser atingida por meio de estratégias inclusivas que proporcionem ao detento uma nova chance na vida. Algumas dessas abordagens são implementadas através de programas educacionais e ações para aumentar a conscientização, seja de natureza psicológica ou social. Outras são realizadas por meio de treinamento profissionalizante que também carrega esse propósito de inclusão. Portanto, o sistema penitenciário deve ter como alvo não apenas a segurança da comunidade, mas também o cuidado com o prisioneiro, que, em um momento apropriado, será reintegrado à sociedade (FIGUEIREDO NETO, 2009).²⁹

²⁸ ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro**, 2006. **Direitonet**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-presos-brasileiro>. Acesso em: 27 ago. 2023.

²⁹ FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-presos-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

Nesse sentido, é evidente que a educação desempenha um papel fundamental no combate à criminalidade. De maneira similar, a reeducação emerge como o método mais eficaz para reintegrar o indivíduo condenado à comunidade. Dessa forma, a sentença deve ser equitativa e o detento deve ser reabilitado ao deixar a prisão, sentindo-se preparado para participar novamente na sociedade. Da mesma maneira, a sociedade em geral deve sentir-se segura em receber um indivíduo semelhante, que não viverá em conflito com a lei.

Portanto, percebe-se que as circunstâncias vivenciadas pela população detida no Brasil claramente evidenciam a necessidade de uma abrangente reforma no sistema penitenciário do país, abordando minuciosamente cada aspecto. Manter os prisioneiros em condições de superlotação, juntamente com precárias higiênes, assistência médica e alimentação, resulta não somente em problemas físicos, mas também no surgimento de desordens psicológicas como depressão, distúrbios mentais e, em muitos casos, até mesmo no desencadeamento de suicídios. Dessa forma, ao invés de promover um processo de reabilitação, os detentos se transformam em indivíduos menos aptos a se tornarem cidadãos prontos para serem reintegrados na sociedade.

DO EGRESSO

São numerosas as ramificações das penas que afetam ao longo da vida do sentenciado, 82
Após sua reintegração à sociedade, os ex-detentos devem recomeçar suas rotinas usuais na busca por sobrevivência e aprimoramento de suas circunstâncias de vida. O histórico de encarceramento dificulta significativamente o acesso desses indivíduos ao mercado de emprego, que, em sua grande maioria, não oferece oportunidades de trabalho a esse grupo.

De fato, a dificuldade de se integrar ao mercado de trabalho origina-se de diversas razões. Em geral, a formação educacional e a qualificação profissional desses indivíduos libertos são consideravelmente limitadas. Além disso, há o acréscimo da insegurança percebida pela sociedade em relação aos ex-detentos. Na perspectiva da maioria dos empregadores, esses indivíduos não são vistos como confiáveis o suficiente para receber oportunidades de trabalho em suas residências, empresas ou estabelecimentos de maneira geral.

Dessa forma, esse obstáculo para descobrir formas de se sustentar contribui para um aumento das possibilidades de o indivíduo se envolver em novas atividades criminosas e acabar retornando ao sistema prisional. O objetivo tão almejado de diminuir a taxa de reincidência no Brasil, nesse contexto, torna-se cada vez mais inatingível. A redução da criminalidade no país é

uma responsabilidade coletiva que requer até mesmo a participação de organizações em geral para considerar a contratação desse tipo de mão de obra.

CONCLUSÃO

A conclusão decorrente da investigação realizada destaca a urgência de reformar de maneira iminente o Sistema Carcerário Brasileiro. De maneira geral, a crise existente no Sistema Penitenciário do Brasil é resultado de um histórico prolongado, cujas repercussões continuam a afetar negativamente toda a sociedade.

No cenário brasileiro, as prisões não estão em condições de alcançar o propósito genuíno da pena. Em vez de reabilitar e preparar para a reintegração, a privação de liberdade frequentemente leva os detentos a reincidirem e a cometerem novos delitos ao retornarem à sociedade.

Há uma longa tradição no país de desconfiança popular em relação aos ex-detentos ingressando no mercado de trabalho. A falta de capacitação profissional e educação, juntamente com uma atitude coletiva de recusa, faz com que os condenados, ao recuperarem a liberdade, enfrentem dificuldades para se sustentarem e, conseqüentemente, muitas vezes recorram a novas infrações, aumentando as taxas de reincidência.

O atual panorama, caracterizado pela negligência estatal em termos de educação, saúde, higiene, segurança e dignidade humana dos presos, fundamentais para um nível mínimo de vida, resulta na ineficácia da punição no contexto dos detentos.

Portanto, essa pesquisa confirmou a necessidade primordial de uma reforma abrangente no Sistema Penitenciário Brasileiro, que vai desde a conscientização social até a melhoria das condições nas celas e presídios por todo o país. No entanto, antes de tudo, é crucial investir na educação e na capacitação profissional das crianças e adolescentes, a fim de evitar que se marginalizem.

METODOLOGIA

Este estudo foi elaborado mediante uma pesquisa abrangente na literatura, análise de artigos científicos e à legislação vigente relacionada ao tópico em foco. Além disso, jurisprudências e conhecimentos estabelecidos na doutrina também foram consultados. Após uma revisão criteriosa de várias fontes acadêmicas e jurídicas pertinentes, uma análise

abrangente do conteúdo estudado foi conduzida, resultando na síntese apresentada neste trabalho.

REFERÊNCIAS

BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**, 10^a ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

MEIRELES, Carla. **Brasil e sua população carcerária**. Politize, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Brasil. Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NOGUEIRA, Mateus de Carvalho. **Uma análise sobre o direito de Execução Penal**. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/336470-uma-analise-sobre-o-direito-de-execucao-penal>. Acesso em: 26 ago. 2023.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema Prisional Brasileiro**. UNIPAC – Barbacena, 2011. Disponível em: Sistema prisional Brasileiro - Repositório Institucional FUPAC/UNIPAC. Acesso em: 24 ago. 2023.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. **Sociedade, direito e controle social**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/sociedade-direito-e-controle-social/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

VERDÉLIO, Andreia. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo**. Agência Brasil. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MELLO FILHO, Rogério Machado. **Direito Penal Medieval e Moderno**. Direito Net. 2003. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1097/Direito-Penal-Medieval-e-Moderno>. Acesso em: 24 ago. 2023.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. **Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário**. Jus.com.br, 2003; Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4458/os-direitos-humanos-e-a-etica-aplicada-ao-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

OLIVEIRA, Hiderline Câmara de. **Códigos de sustentação da linguagem no cotidiano prisional do Rio Grande do Norte: Penitenciária Estadual de Parnamirim**. 2010. 148 f. Tese (Pós graduação em Ciências Sociais)- Universidade de Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/18550?mode=full>. Acesso em: 24 ago. 2023.

JÚNIOR, Luiz Augusto de Oliveira. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto – Portugal, vol. 6, Número XI, 900 páginas, 18 de dez. de 2020.

SILVA, Vanderlan Francisco da. **Conflitos e violências no universo penitenciário brasileiro**. Porto Alegre: Sulina, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo. Editora Atlas, 2002.

AVENA, Norberto. **Execução Penal: Esquemático**. 1. Ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

BARRETO, Sidnei Moura. **Dos objetivos e da aplicação da lei de execução penal**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74324/dos-objetivos-e-da-aplicacao-da-lei-de-execucao-penal/>. Acesso em 27 ago. 2023.

PRADO, Rodrigo. **A assistência ao preso e ao egresso na execução penal**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-presos/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro**, 2006. **Direitonet**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-presos-brasileiro>. Acesso em: 27 ago. 2023.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-presos-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>. Acesso em: 27 ago. 2023.